



PROCESSO Nº	22.474-0/2016
PRINCIPAL	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO (DETRAN – MT)
INTERESSADO	ARNON OSNY MENDES LUCAS
ASSUNTO	CONSULTA
RELATOR	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Arnon Osny Mendes Lucas, Presidente do Departamento Estadual de Transito do Estado de Mato Grosso (DETRAN/MT), solicitando manifestação desta Corte de Contas quanto à aplicação da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014, que regula o procedimento de Tomadas de Contas Especial, nos seguintes termos:

“1) A resolução prevê dois institutos distintos, quais sejam o processo administrativo conduzido pela Unidade Setorial de Correição e a Tomada de Contas Especial, sendo que este está condicionado à instauração prévia daquele? Ou este procedimento que trata o art. 4º da Resolução refere-se simplesmente à fase interna da tomada de contas especial, conforme preceitua o art. 3º da Resolução, podendo, assim, já ser presidida pela comissão constituída para tanto?”

2) Na hipótese de se tratar de dois institutos distintos, considerando que esta Autarquia já instaurou várias tomadas de contas especiais sem a prévia formalização de processo administrativo diferenciado, a ausência deste procedimento prévio gera nulidade das tomadas de contas já instauradas?

3) Como ficam as Tomadas de Contas Especiais já instauradas, aquelas em andamento ou ainda, aquelas já concluídas?”

Remetidos os autos à Consultoria Técnica, esta emitiu o Parecer nº 073/2016 manifestando-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 do RITCE/MT, pois a Consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva da dúvida e sobre matéria de competência deste Tribunal. No mérito, opinou pela aprovação da seguinte ementa:

“Resolução de Consulta nº __/2016. Prestação de contas. Processo de tomada de contas especial - TCE. Medidas administrativas internas



precedente à TCE. Ações distintas e autônomas. Aplicação da Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014.

A adoção de medidas administrativas internas, conforme previsão no caput do art. 4º da Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014 – visando a caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao erário – são importantes e devem ser implementadas pela Administração Pública, sobretudo nas Tomada de Contas Especial - TCE deflagradas de ofício pela própria autoridade administrativa, contudo, são providências administrativas precedentes e preparatórias à instauração da TCE. A não implementação prévia destas medidas não invalida o processo de TCE já instaurado, tendo em vista que caracterizam ações distintas e autônomas da TCE, sendo que as referidas medidas, quando não adotadas previamente ou tidas como infrutíferas, podem ser implementadas no próprio processo de TCE.”

Submetidos os autos à apreciação ministerial, o douto Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar exarou o **Parecer nº 19/2017**, acompanhando integralmente o posicionamento da Consultoria Técnica desta Corte de Contas, inclusive quanto à sugestão do verbete apresentado.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 21 de março de 2017

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Relator em substituição legal – Portaria nº 026/2017